



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0017755-36.2020.8.14.0401
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM
Gabinete: GABINETE DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM
Data da Distribuição: 25/10/2020

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2020.02829459-54

CONTEÚDO

Processo: nº 0017755-36.2020.8.14.0401
Inquérito nº 00005/202.100355-3

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar acidente de trânsito, tendo como vítima a Sra. Janice Dias da Silva e como investigado Mariano de Oliveira Lages. Depois de acurada análise, o Ministério Público postulou, ante a ausência de indícios da ocorrência de qualquer delito praticado pelo investigado, desta forma, pelo arquivamento, trilhando entendimento de que não há justa causa para instauração da ação penal, seguindo o entendimento da autoridade policial que se pronunciou pelo não indiciamento do investigado.

Vieram conclusos. Brevemente relatado. Decido.

O Órgão Ministerial entende que não há justa causa para a propositura da Ação Penal. Assim sendo, o representante do Parquet, opinou pelo arquivamento dos autos ante a ausência de indícios da ocorrência de qualquer delito praticado pelo investigado, por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal, ante a ausência de indícios da ocorrência de qualquer delito praticado pelo investigado.

Com efeito, em análise do inquérito policial, verifica-se que assim se manifestou a autoridade policial que presidiu o inquérito:

Senhor juiz, ao analisar o caso em tela, percebe-se que a avenida Senador Lemos, naquele perímetro possui sentido único: A ciclista vem no sentido contrário da via, isto é sentido Banpará até o local do fato, colocando em risco sua vida. No laudo pericial de número 2020.01.000577-FON, no item 8 (conclusão), B, informa que a senhora Janice Dias vinha trafegando já a algum tempo no da avenida senador Lemos, isto é, ela estava andando na contramão naquela avenida.

Prossegue a autoridade policial:

Consoante os predicados acima descritos, onde demonstraram fundamentos que consolidaram a convicção jurídica deste signatário, reconhecido legalmente o poder conferido à Polícia Judiciária, nos moldes da literatura jurídica supra citada, deixo de indiciar o condutos do veículo automotor, senhor Mariano de Oliveira Lages, já qualificado nos autos recomendando o arquivamento do presente inquérito policial.

Por sua vez, o ilustre Dr. Promotor de Justiça assim se manifestou em seu pedido de arquivamento:

Destarte, da análise dos depoimentos das testemunhas, bem como do laudo pericial ao norte destacado, não é possível se imputar responsabilidade penal a Mariano de Oliveira Lages pelo sinistro ocorrido, ainda que de forma culposa, porquanto vislumbrando os detalhes do mencionado laudo, bem como as palavras das testemunhas, não é caracterizado qualquer indício de culpa na conduta dele, tampouco dolo.

E finaliza o órgão do Parquet:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Nestes termos, ante a ausência de indícios da ocorrência de qualquer delito praticado pelo investigado, o Ministério Público manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento policial, com espeque no art. 28 do CPP.

Com efeito, é lamentável sob todos os aspectos, a morte de uma pessoa da forma como ocorreu em um acidente de trânsito, quando pedalava sua bicicleta, deixando enlutada sua família e inúmeros amigos.

Contudo, não obstante o pleito formulado pelo representante do MP, o inquérito foi percuientemente analisado por este juízo, sendo observadas inclusive as perícias, cujos laudos estão acostados aos autos e, constata-se que, diante dos elementos produzidos no inquérito, não é possível, no momento, extrair outra análise, senão de que estamos diante de uma fatalidade, em face da inexistência de dolo, ou mesmo culpa do motorista do veículo envolvido no acidente, principalmente diante da leitura do art. 58, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Assim, diante do pedido de arquivamento formulado pelo representante do MP, ensina-nos TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78), que:

Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria.

Com efeito, a titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim está disposto no art. 100 do Código Penal e no artigo 24 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o destes autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento formulado pelo Ministério Público e a determinação de arquivamento, como disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia.

P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2020.

Dr. Altemar da Silva Paes.

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital.